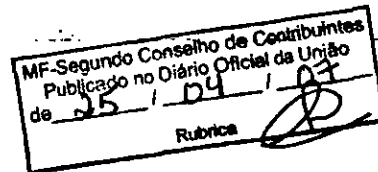




Processo nº : 13888.002336/2003-71
Recurso nº : 128.685
Acórdão nº : 203-11.776



Recorrente : CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Apesar da emissão de notas fiscais de simples remessa alusivas à entrega direta para clientes de empresa que supostamente havia contratado industrialização por encomenda com o sujeito passivo, cobra-se o imposto com os consectários legais, uma vez que os atos praticados pela empresa fiscalizada demonstram a inexistência da industrialização por encomenda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso por unanimidade.

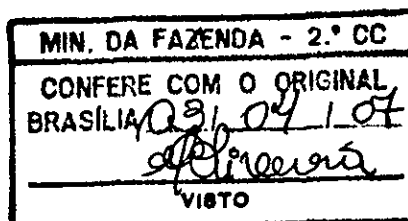
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
eal/inp





Processo nº : 13888.002336/2003-71
Recurso nº : 128.685
Acórdão nº : 203-11.776

Recorrente : CANINHA RIO DAS PEDRAS 1ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 5.501, de 19/05/2004, que manteve o Auto de Infração originário lavrado pela falta de destaque na Nota Fiscal e falta de recolhimento do IPI referente a vendas de produtos da Recorrente.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Apesar da emissão de notas fiscais de simples remessa alusivas à entrega direta para clientes de empresa que supostamente havia contratado industrialização por encomenda com o sujeito passivo, cobra-se o imposto com os consectários legais, uma vez que se trata de venda de produtos industrializados pela própria empresa fiscalizada, com sua marca comercial, e não da pretensa empresa contratante.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

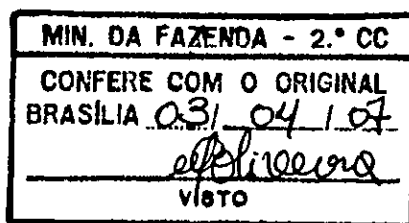
Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de documentos suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Inconformada, vem a Recorrente sustentar que as saídas promovidas pelo seu estabelecimento, objetos do Auto de Infração, estariam com a incidência do IPI suspensa pelo fato de serem insumos destinados a industrialização de futuro produto final encomendado por um terceiro, no caso a Destilaria Real Vita Ltda., que a partir de 2001, inclusive, alugou as instalações da Recorrente para fazer diretamente tal operação.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/07/07
<i>af. Oliveira</i>
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.002336/2003-71
Recurso nº : 128.685
Acórdão nº : 203-11.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Toda a questão posta nos autos é eminentemente fática. Cinge-se em definir se as operações praticadas pela Recorrente, que são objeto do Auto de Infração, se enquadram como operações de encomenda e, como tal, sujeitam-se a suspensão do IPI, nos termos art. 40, VII e VIII do RIPI, abaixo transcrito:

Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VII – as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VIII – os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinado:

a comércio.

Em que pesem as argumentações da Recorrente, os fatos aduzidos pela Autoridade autuante para demonstrar que a as atividades da contribuinte não se enquadravam no dispositivo supra, não foram afastadas.

Isto porque, conforme demonstrado na autuação, é a Recorrente quem de fato efetua todos os atos que, pelo contrato de encomenda, deveriam ser de responsabilidade do terceiro como, por exemplo, a entrega dos produtos aos seus clientes e o uso dos seus próprios selos.

Quanto a questões dos selos, ressalte-se, há a total falta de substrato legal para a prática da Recorrente, vez que a transferência de selos é vedada, e no entanto, nas NF de “retorno de industrialização”, emitidas pela recorrente à REAL VITA e previstas no RIPI/98, art. 393, II, e que deveria mencionar, na verdade, “remessa simbólica de produtos industrializados por encomenda” no campo “natureza da operação”, há a cobrança pelos selos de controle aplicados nos produtos, ou seja, os selos de controle deveriam ser adquiridos pela REAL VITA e encaminhados à executora da encomenda, aliás como consta das cláusulas 2ª e 7ª do suposto contrato de prestação de serviços.

Por fim, em certa passagem da impugnação, a contribuinte afirma que havia alugado para a REAL VITA o imóvel no qual atua. Se assim fosse, não se poderia falar em industrialização por encomenda a ser executada por terceiro, mas sim, o engarrafamento da aguardente de cana por encomenda seria, na realidade, executado em estabelecimento filial da REAL VITA. Porém, não há provas disso; não se prestando a tanto o contrato de prestação de serviços.



Processo nº : 13888.002336/2003-71
Recurso nº : 128.685
Acórdão nº : 203-11.776

Pelo exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

